



PROPOSIÇÃO 047/2022

Proposição escrita, apresentada pelos Vereador **JORGE LEANDRO CALDAS/PT**, na Sessão do dia 28 de abril de 2022.

Texto: Requeiro a Mesa, ouvido o Plenário, na forma Regimental, para que se officie ao **EXECUTIVO MUNICIPAL** o seguinte:

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral na Administração Pública Municipal de Barra do Ribeiro

Art. 1º É vedada a prática do assédio moral por agente público no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Barra do Ribeiro.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

Art. 3º São modalidades de assédio moral:

I – desqualificar reiteradamente por meio de palavras, gestos ou atitudes a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II – desrespeitar a limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III – preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

IV – atribuir, de modo frequente e deliberado ao agente público função incompatível com suas atribuições funcionais descritas no Plano de Cargos e Salários ou que dependa de treinamento específico;

V – isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

VI – manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

VII – subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



VIII – manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

IX – submeter intencionalmente o agente público ao ostracismo;

X – apresentar como suas ideias, propostas, projetos ou quaisquer trabalhos de outro agente público;

XI – valer-se de cargo ou função eletiva, cargo em comissão, contratação temporária e função gratificada (tiraria o comissionado) para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

- 1º Nenhum agente público pode ser punido, posto à disposição ou ser alvo de medida discriminatória, direta ou indireta, notadamente em matéria de remuneração, formação, lotação ou promoção, por haver-se recusado a ceder à prática de assédio moral ou por havê-la, em qualquer circunstância, testemunhado.
- 2º Nenhuma medida discriminatória concernente a recrutamento, formação, lotação, disciplina ou promoção pode ser tomada em relação a agente público levando-se em consideração:

I – o fato de o agente público haver pleiteado administrativa ou judicialmente medidas que visem a fazer cessar a prática de assédio moral;

II – o fato de o agente público haver se recusado à prática de qualquer ato administrativo em função de comprovado assédio moral.

Art. 4º A prática de assédio moral será apurada por meio de processo administrativo disciplinar, garantida a ampla defesa.

- 1º O empregado público que cometer assédio moral será submetido as formas, procedimentos e penalizações previstas na legislação pertinente.
- 2º Havendo indícios de assédio moral, poderão ser tomadas medidas cautelares a fim de evitar sua continuidade, sem prejuízo de medidas previstas.

Art. 5º Os atos praticados sob domínio de assédio moral poderão ser anulados quando comprovadamente viciados.

Art. 6º A Administração Pública Municipal tomará medidas preventivas para combater o assédio moral, com a participação de representantes das entidades sindicais dos agentes públicos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderão ser adotadas as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I – Promoção de cursos de formação e treinamento visando à difusão das medidas preventivas e à extinção de práticas inadequadas;

II – Promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico para conscientização; e

III – acompanhamento de informações estatísticas sobre licenças médicas concedidas em função de patologia associada ao assédio moral, para identificar setores, órgãos ou entidades nos quais haja indícios da prática de assédio moral.

Art. 7º Poderão ser criadas comissões de conciliação compostas por representantes da Administração Pública Municipal e das entidades sindicais dos agentes públicos, com a finalidade de buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Barra do Ribeiro.

JORGE LEANDRO CALDAS (PT)

VEREADOR PROPONENTE



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores e Vereadoras:

Tomamos a liberdade de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa, o Indicativo Projeto de Lei que dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral na Administração Pública Municipal de Barra do Ribeiro.

Nas últimas décadas as grandes transformações econômicas, sociais, políticas e culturais têm causado sérios impactos nas sociedades modernas, como a insegurança psicológica, poluição ao meio ambiente, o comprometimento da qualidade de vida etc. Temos então o cenário atual onde ocorrem as relações de trabalho, algumas vezes conturbadas, caracterizando situações e experiências de trabalho marcadas pelo assédio moral.

O assédio moral no trabalho é uma conduta repugnada pela sociedade, que fere os princípios inscritos na Constituição Federal, em especial, o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho. Essa prática, revela-se, na atualidade, como um fenômeno social grave, muitas vezes ignorado, e encoberto pelo véu da vergonha e do medo, e que prejudica toda a coletividade.

Sendo de sabedoria pública que o trabalho dignifica o homem, a situação nos remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um valor moral e espiritual inerente à pessoa. Nesse sentido, a Administração Pública Municipal preocupada em prevenir e coibir esse tipo de conduta submete o presente Indicativo Projeto de Lei a Vossas Excelências a fim de impedir a exposição de servidores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Muitos gestores municipais vêm através de leis como está criando mais uma ferramenta de proteção e prevenção nas administrações públicas municipais em atenção ao servidor



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

“BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS”



público. A Lei busca garantir aos servidores públicos a eficácia dos seus direitos como trabalhadores e cidadãos e, sobretudo, dar a garantia de que, no desempenho de seu trabalho, o servidor não sofra perseguições e constrangimentos por parte de seus chefes imediatos. Acredito que este IPL aprovado nesta casa e futuramente se tornando LEI pelo poder executivo será um legado tanto desta legislatura como para atual gestão pública com mais uma ferramenta de proteção e prevenção para o bom e harmônico andamento do serviço público municipal.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Indicativo Projeto de Lei.

Barra do Ribeiro 18 de abril de 2022.

JORGE LEANDRO CALDAS – PT
VEREADOR PROPONENTE

Situação: () Aprovado () Rejeitado
Registrado em Ata Nº. /2022.
Transmitido pelo Ofício Nº. /2022.